TRIBUTAÇÃO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO SOLUÇÃO PARA A CRISE ECONÔMICA OCASIONADA PELO COVID-19 [1]

Victor Ribeiro Ferreira [2]
Arthur Pereira de Jesus[3]
Nilo da Rocha Marinho Neto[4]

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve relato da tendência da tributação sobre a fortuna no mundo; 2 A experiência da França; 3 Histórico das propostas legislativas nacionais anteriores à Pandemia da COVID-19 – Coronavírus; 4 Análise do texto constitucional vigente e o *locus* do imposto sobre grandes fortunas no sistema tributário nacional; 5 Proposições legislativas posteriores à Pandemia do Coronavírus em 2020; Considerações finais; Referências

RESUMO: O presente trabalho busca analisar se o imposto sobre grandes fortunas pode ser uma ferramenta para solução financeira para crise ocasionada pela pandemia de COVID-19. Para tanto, estuda-se como era a tendência mundial dos países em relação à referida tributação antes e depois da pandemia. Após, analisa-se a experiência desta tributação na França, por ser um país que manteve a sua incidência por mais de 3 décadas, havendo um bom número de estudos para verificar a sua interferência na economia. Com isso, estudar-se-á as justificativas das propostas legislativas brasileiras anteriores e posteriores à Covid-19, sob o aspecto da constitucionalidade e efetividade.
PALAVRAS-CHAVE: Tributação. Grandes fortunas. COVID. Efetividade

TAXATION ON GREAT FORTUNES AS A SOLUTION FOR THE ECONOMIC CRISIS OCCASIONED BY COVID-19

ABSTRACT: This paper aims to analyze the wealth taxation could be a solution to the economic crisis caused by Covid-19 pandemic. To this end, will be study how was the world's trend in relation to the referred taxation before and after the pandemic. Afterwards, it will be analyzed this taxation in France, as a country that levied it for more than 3 decades, with a good number of studies to verify its interference in the economy. After that, it will be studied the Brazilian legislative proposals justifications before and after Covid-19, under the aspect of constitutionality and effectiveness.
KEYWORDS: Taxation. Great Fortunes. COVID. Effectiveness.

[1] Artigo acadêmico apresentado à disciplina Controvérsias Jurídicas Contemporâneas, do Mestrado Profissional em Direito em 25.05.2020.
[2] Victor Ribeiro Ferreira: Advogado, Mestrando em Direito pelo IDP, LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo IDP, E-mail: victor@pmr.adv.br.
[3] Arthur Pereira de Jesus: Graduado em Direito, pela Faculdade Cathedral de Ensino Superior, Pós-Graduado em Direito Processual Civil, pela Universidade Estácio/RJ, Mestrando em Mestrado Profissional em Direito, pelo Instituto brasiliense de Direito Público, advogado. E-mail: artgurdejesusadv@gmail.com.
[4] Nilo da Rocha Marinho Neto: Mestrando em Direito pelo IDP, MBA em Gestão Judiciária pela FGV-RIO, especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera, Analista Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. E-mail: nilomarinhoneto@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A contradição é inerente ao ser humano, e se espraia por diversas categorias e dimensões do *dasein*. Uma das mais apaixonantes que desperta conflitos há tempos é a falsa oposição entre igualdade e mérito. Tanto, que essa dualidade faz divisão entre, por exemplo, o socialismo e o capitalismo (e respectivas variantes), sistemas cujos fundamentos disputam espaço na sociedade contemporânea, fazendo pontes entre os momentos de crise e os de prosperidade.

O ano de 2020, por exemplo, foi marcado mundialmente pela pandemia do COVID-19 que trouxe aos países a preocupação não somente em adotar medidas sanitárias a fim de evitar a disseminação da doença, mas em relação aos problemas econômicos causados pelas medidas sanitárias.

A principal providência adotada por alguns países foi o *lockdown*, que, segundo a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), trata-se de restrições impostas pelos governos aos cidadãos, impedindo o trânsito de pessoas e determinando o distanciamento social em larga escala, com o fim de diminuir a transmissão da doença, limitando o contato entre as pessoas, e, assim, prevenindo-se eventual superlotação dos hospitais (OMS, 2020 <online>).

A OMS reconhece que, apesar dessa medida ser necessária para preparar o sistema de saúde dos países em situações extremas, há um enorme impacto negativo sobre os cidadãos, comunidades e sociedades, ao também impedir o exercício da atividade econômica; afetando enormemente grupos desfavorecidos, como pessoas em situação de pobreza, migrantes e refugiados (OMS, 2020 <online>).

Segundo análise do Banco Mundial, após décadas de um progresso estável, que reduziu o custo de vida para uma média de menos de U$ 1,90 por dia, retirando uma enorme quantidade de pessoas da extrema pobreza, o COVID-19 inaugurará o primeiro revés dessa luta contínua. Em pesquisa recente, o Banco Mundial contabilizou que cerca de 88 milhões de pessoas foram deslocadas para a condição de extrema pobreza no ano de 2020, podendo este número chegar até 115 milhões E, pelo citado estudo, um dos elementos responsáveis por esse cenário econômico-social são as restrições governamentais impostas pelos países aos seus cidadãos (BLAKE *et al.,* 2020 <online>).

Nessa labuta insistente de superação das desigualdades e dos malefícios ocasionados pelas crises socioeconômicas, não passa despercebido que o balanço

entre (i) igualdade material e função social de um lado e a (ii) livre iniciativa e a proteção da propriedade privada (e dos meios de produção) de outro foi elevado no texto da Constituição de 1988, na qual convivem normas de cunho social e normas de apetite capitalista.

De fato, essa tensão sofre picos em momentos de crise econômica, quando o discurso do interesse coletivo e humanitário parece contrapor-se fatidicamente às relações econômicas. Suscitam-se propostas para que a mão visível do Estado afague ideais mais intervencionistas, ignorando princípios liberais, como se não houvesse alternativa de convivência pacífica dos diversos interesses.

Nesse talante, uma das soluções apresentadas por alguns governos para resolver a crise econômica ocasionada pelas medidas de constrição em razão do COVID-19 é a tributação sobre as grandes fortunas. Países sul-americanos, como Argentina e Bolívia, instituíram a tributação com a justificativa de combater os efeitos econômicos negativos da pandemia. No Reino Unido há a discussão para a instituição do tributo como forma de financiar o Estado em razão dos efeitos econômicos negativos ocorridos em 2020.

No Brasil, após constatada a pandemia, apenas no ano de 2020, houve 16 propostas de lei complementar da Câmara dos Deputados para a regulação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)[5], e 3 propostas de lei complementar no Senado,[6] quase todas tendo como justificativa o dano econômico causado pelo COVID-19.

Irremediavelmente, muitas dessas propostas fogem de dados concretos, como se as soluções para crises fossem o mero arranjo romântico e dogmático de palavras em diplomas aprovados ao calor do momento, como se parte do repertório dos cantos das sereias.

Este trabalho busca analisar se a tributação sobre Grandes Fortunas é ideal para a solução de crises econômicas, como as ocasionadas pelas medidas adotadas contra o COVID-19.

[5] Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecifica=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2020%7D,%7B%22descricaoProposicao%22%3A%22Projeto%20de%20Lei%20Complementar%22%7D%5D&q=fortunas. Acesso em 29 dez 2020.

[6] Disponível em: https://www6g.senado.leg.br/busca/?q=fortuna&colecao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&ordem=data&ano=2020. Acesso em 29 dez 2020.

Para tanto, a metodologia é indutivo e qualitativo, com a análise dos motivos pelos quais alguns países deixaram de tributar grandes fortunas, enquanto outros, após a pandemia, reiniciaram a discussão e até implementaram a tributação – a ser explicado no primeiro capítulo

No segundo capítulo, busca-se analisar a experiência da França com o referido tributo, tendo em vista ser um país que adotou a tributação por mais de 30 anos, havendo, inclusive, a sua majoração para conter os efeitos da crise financeira mundial de 2008.

Em seguida, relatar-se-á o histórico das propostas apreciadas pelo Brasil, mediante o Congresso Nacional, até o evento pandêmico. Feito esse escorço, debater-se-á o contexto tributário constitucional vigente para inserção adequada do tributo em estudo, para, ao fim, se analisar as propostas que surgiram após a oficialização interna da pandemia.

Como dito, em 2020 foram protocolados novos projetos de regulamentação do tributo, sendo 3 do Senado e 16 da Câmara dos Deputados.

Nessa esteira, passa-se ao exame da experiência internacional.

1. BREVE RELATO DA TENDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A FORTUNA NO MUNDO

Nas últimas 3 décadas, 13 países da União Europeia deixaram de tributar a riqueza (grandes fortunas). Hoje, na Europa, apenas alguns Cantões da Suíça, boa parte das regiões autônomas da Espanha e a Noruega adotam a tributação. (DROMETER, 2018, p.46-48)

Hansson (2002), em seu trabalho para verificar a relação entre a tributação da riqueza e o crescimento econômico, comparou os dados de 20 países da OCDE entre o período de 1980 e 1999. Concluiu que a referida tributação tem impacto negativo no crescimento econômico, sendo que, nos sistemas tributários analisados, diminuiu cerca de 0,02 e 0,004% do PIB para cada ponto percentual da alíquota da tributação.

Apesar do esforço, a análise de Hansson peca na metodologia, tendo em vista que os sistemas tributários dos países são diferentes. Em outras palavras, cada país analisado tem a sua regra tributária, com critérios de cálculos, base tributária, isenções e alíquotas próprias. O ideal seria analisar como cada regra tributária afeta a economia de seu respectivo país.

Contudo, o estudo de Hansson é positivo ao demonstrar que, em todos os países analisados, a tributação sobre a riqueza gera efeitos negativos na economia.

Pichet (2007, p.19), por sua vez, escreve que, desde Adam Smith, existem 4 critérios que definem uma boa tributação numa economia de mercado. Os dois primeiros são os princípios da (i) isonomia e da (ii) segurança jurídica, que garantem que cada contribuinte pagará tributo de forma proporcional, sem que haja qualquer surpresa ou arbitrariedade nas regras da tributação. Os dois últimos se resumem no (iii) respeito ao princípio da economia, em que o impacto do tributo no patrimônio do contribuinte deve ser sempre o menor possível, e (iv) ao princípio da conveniência, cuja orientação é a de que todos os tributos devem ser cobrados no período e na forma que for mais conveniente para o contribuinte.

Para Stiglitz (1998, p.511-512), em estudo para encontrar um ponto ótimo na tributação, um bom sistema tributário tem 5 características:

> 1) Eficiência econômica: o tributo não deve interferir com a alocação eficiente de recursos;
> 2) Simplicidade administrativa: o sistema tributário deve ser fácil e barato para o administrado. Um bom sistema tributário se baseia na conformidade, portanto o sistema deve ser feito para tornar a conformidade fácil e voluntária;
> 3) Flexibilidade: o sistema tributário deve ser capaz de responder facilmente, em alguns casos, automaticamente, às mudanças das circunstâncias econômicas;
> 4) Transparência: o sistema tributário deve ser desenhado para que os indivíduos possam averiguar o que estão pagando, e avaliar como o sistema reflete as suas preferências;
> 5) Justiça: o sistema tributário tem que ser justo com o tratamento para indivíduos diferentes.

Ocorre que dificilmente a tributação sobre grandes fortunas se encaixa nos critérios que definem uma boa tributação.

A Holanda, por exemplo, aboliu essa tributação em 2001 e criou uma tributação sobre a renda, em razão da maior facilidade de se tributar a renda do que o patrimônio. Áustria deixou de tributar grandes fortunas em 1993 em razão dos altos custos de administração na coleta de dados sobre as empresas austríacas. A Dinamarca renunciou à tributação em 1990. A Alemanha, em 1997, após a Corte Constitucional declarar a tributação inconstitucional, por entender que a exigência do tributo violava o Princípio da Isonomia Tributária (DROMETER, 2018).

Com o surgimento do COVID-19, alguns países reiniciaram a discussão de instituir a tributação sobre grandes fortunas para tentar corrigir os problemas econômicos causados pela pandemia. É o caso do Reino Unido, que, em 2 de julho

de 2020, criou a *Wealth Tax Comission*, uma Comissão com o objetivo de verificar a utilidade de instituir a tributação sobre as grandes fortunas em solo britânico (ADVANI *et al.,* <online>).

A Comissão elaborou um documento chamado *A Wealth Tax for the UK: wealth tax comission final report* analisando duas possibilidades para a implementação da referida tributação: o pagamento do tributo exigível uma única vez e o pagamento anual (periódico).

O pagamento exigível uma só vez (*one-off wealth tax*) é recomendado pela Comissão, pois, segundo o documento, aumentaria significantemente a arrecadação de uma maneira justa e eficiente, seria difícil do Contribuinte evitar o pagamento, considerado eficiente e sem um custo administrativo excessivo. A recomendação da Comissão para a implementação desta forma de incidência do tributo é feita para casos como a crise criada pelo COVID-19. (ADVANI *et al.,* <online>)

Porém, para implementar o tributo, a Comissão recomenda o cumprimento de alguns requisitos: que o fato gerador seja imediato (a fim de evitar manobras para o não pagamento do tributo), aplicável a todos os residentes e imigrantes recentes, ter uma base de cálculo ampla que inclua todos os bens (com exceção de itens de baixo valor), o valor dos bens deve ser o de mercado, permitir o não pagamento dos contribuintes que não detenham liquidez, evitar isenções especiais. (ADVANI *et al.,* <online>)

Quanto ao pagamento anual, o documento recomenda que sejam feitas mudanças nos tributos já existentes sobre a riqueza (como a renda e o patrimônio) do instituir tributo sobre grandes fortunas com pagamento anual; tudo em razão da Comissão considerar essa forma de tributação como defeituosa, ineficiente, facilmente evitada e injusta. (ADVANI *et al.,* <online>)

No campo da aplicação prática, a Argentina publicou a *Ley* 27605 de 18 de dezembro de 2020, chamada de *"Aporte solidario y extraordinario para ayudar a a morigerar los efectos de la pandemia"*[7]. Trata-se de tributação sobre o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas residentes na Argentina, assim como as que se encontram nas chamadas jurisdições não cooperantes ou naquelas com baixa ou nenhuma tributação (conceitos definidos pela lei argentina do imposto de renda), e as pessoas

[7] ARGENTINA. Ley n° 27.605, de 18 de dezembro de 2020. Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia. Disponível em: https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218. Acesso em 30 dez. 2020.

jurídicas e físicas residentes no exterior, mas somente sobre os bens sob a jurisdição argentina. A hipótese de incidência, basicamente, recai sobre o patrimônio total da pessoa física ou jurídica com valores acima de 300 mil pesos argentinos (para os residentes na Argentina) e 200 mil pesos argentinos (para não residentes). Como se trata de tributação extraordinária, incide apenas uma vez sobre o patrimônio (*one-off wealth tax*), não sendo uma tributação periódica.

Já a Bolívia, em 28 de dezembro de 2020, publicou a *Ley* 1357, que tributa as grandes fortunas, definidas como valores acima de 30 milhões de bolivianos. Diferentemente do tributo argentino, em que a incidência ocorre uma só vez, a Bolívia optou pela incidência anual.[8,9]

Como se observa, enquanto a tendência de alguns países antes da pandemia era a de abolir a tributação sobre grandes fortunas, a discussão sobre a instituição da referida tributação ganhou força após contatados os problemas econômicos causados pelas medidas constritivas com o objetivo de evitar o colapso do sistema de saúde – inclusive com a sua implementação pela Argentina e Bolívia.

Porém, para olhar o futuro, é importante olhar o passado, e um país talvez possa fornecer os dados necessários para verificar a eficácia da referida tributação: a França. O caso da França é peculiar entre os demais, pois, além da tributação sobre grandes fortunas ter perdurado por mais de 3 décadas, houve uma modificação na legislação em 2012 que causou um avanço maior do Estado sobre o patrimônio dos contribuintes mais ricos – o que permite uma melhor análise dos efeitos da tributação em tempos de crise.

2. A EXPERIÊNCIA DA FRANÇA

A França é um ótimo estudo de caso em razão (i) das implementações e modificações da tributação sobre grandes fortunas, (ii) das consequências sociais e econômicas, assim como (iii) do número de trabalhos feitos sobre o tema tendo o país como objeto de análise.

---

[8] EL PRESIDENTE PROMULGA TRES LEYES PARA CONSOLIDAR EL CRECIMIENTO ECONÓMICO Y SUPERAR LA CRISIS. Ministério de Economia y Finanzas Públicas: Estado plurinacional de Bolívia. Disponível em: https://www.economiayfinanzas.gob.bo/el-presidente-promulga-tres-leyes-para-consolidar-el-crecimiento-economico-y-superar-la-crisis.html

[9] BOLÍVIA. Ley n° 1.357, de 28 de dezembro de 2020. La presente Ley tiene por objeto estabelecer el Impuesto a las Grandes Fortunas – IGF, de domínio tributario nacional. Disponível em https://drive.google.com/file/d/1e3c8ftUkVy5GdfDkw-8Ihw_JoTlLsLy9/view . Acesso em 30 dez 2020.

O país implementou a tributação de 1982 a 1986, sob o nome *impôt sur les grandes fortunes* (IGF) no Governo de François Mitterand, com a finalidade de redistribuir riqueza (VERBIT, 1991, p.181). A sua curta duração se deveu à mudança de governo, quando Jacques Chirac assumiu em 1987 (PICHET, 2007, p.2).

Entretanto, já sob um novo governo de François Mitterand, reeleito em 1988, foi criada tributação com o mesmo propósito, agora sob o nome de *impôt de solidarité sur la fortune* (abreviada como ISF), entrando em vigor em 1° de janeiro de 1989 (VERBIT, 1991, p.182), cujo objetivo inicial era gerar receita a ser destinada a um fundo chamado *revenue minimum d'insertion*, para ajudar as famílias mais pobres (TRANNOY, 2015, p.32). Foi, inicialmente, tributado pelas seguintes alíquotas:

Tabela 1 – Tributação ISF 1989 em Franco francês – DGFIP, 2012[10]

Patrimônio tributável (em milhões)	Alíquota
Entre Fr 4 e 6,5	0,5%
Entre Fr 6,5 e 12,9	0,7%
Entre Fr 12,9 e 20	0,9%
Acima de Fr 20	1,1%

A tributação sofreu algumas modificações ao longo dos anos, tanto para corrigir a base de cálculo, que se desvalorizava em razão da inflação, quanto para se adequar aos propósitos econômicos dos governos, que criaram diversas isenções (PICHET, 2007).

Contudo, uma das maiores modificações ocorreu no ano de 2012, no governo do então presidente François Hollande, do Partido Socialista. Sob o enfoque de tributar grandes fortunas, propôs criar uma alíquota final temporária de 75% (*taxe exceptionnele de solidarité sur les hautes rémunérations versée par les entreprises*) para os valores recebidos como salário acima de 1 milhão de euros, no imposto de renda, e majorar as alíquotas do ISF (GUILLOT, 2019, p.8).

A primeira proposta, da alíquota final de 75% sobre valores acima de 1 milhão de euros, durou apenas entre 2013 a 2014 (GUILLOT, 2019). O ISF, por sua vez, foi implementado com novas alíquotas proporcionais, conforme a tabela abaixo:

[10] MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES DE RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Statistiques*. Disponível em: https://www.impots.gouv.fr/portail/statistiques. Acesso em: 22 mai. 2020.

Tabela 2 – Tributação ISF 2012/2013 – DGFIP, 2012[11]

Base de cálculo do ISF	Valor a recolher	Alíquota
Menor que € 800.000	€ 0	0%
Entre € 800.000 e 1.310.000	€ 0 a 805	0,55%
Entre € 1.310.000 e 2.570.000	€ 2.805 a 12.255	0,75%
Entre € 2.570.000 e 4.040.000	€ 12.255 a 26.955	1,00%
Entre € 4.040.000 e 7.710.000	€ 26.955 a 74.665	1,30%
Entre € 7.710.000 e 16.790.000	€ 74.665 a 224.485	1,65%
Acima de € 16.790.000	> € 224.485	1,80%

Esta combinação de tributação da renda e do patrimônio feita pelo governo François Hollande causou o chamado efeito Gerard Dupardieu, nome atribuído em razão do ator que mudou seu domicílio fiscal para a Bélgica e depois para a Rússia, declarando como o motivo a alta carga tributária francesa (MA *et al.,* 2013, p.565).

Assim como o referido ator, outros mudaram o seu domicílio fiscal, sendo os países mais beneficiados a Bélgica, a Suíça e a Inglaterra (TRANNOY, 2015, P.35-37). Everardo Maciel, ex-secretário da Receita Federal do Brasil, chegou a apelidar a medida como o imposto inglês, em razão do êxodo patrimonial para a Inglaterra (CALEIRO, 2018 <online>).

Apenas por curiosidade, o Reino Unido teve um aumento no número de residentes, coincidindo com a data de implementação das tributações sobe grandes fortunas aplicadas pelo governo francês, em 2012:

Tabela 3 – Número de imigrantes fixando residência no Reino Unido – STATISTA, 2020[12]

Ano	Número por mil
2009	536
2010	622
2011	625
2012	576
2013	521
2014	582
2015	679
2016	667
2017	617
2018	623
2019	612

Abaixo, segue tabela com os dados da Direção Geral de Finanças Públicas do Governo da França, contidos no relatório do parlamentar francês Yann Galut, sobre a estimativa do número de contribuintes do ISF que deixaram a França. Importante

[11] MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES DE RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Statistiques*. Disponível em: https://www.impots.gouv.fr/portail/statistiques. Acesso em: 20 mai. 2020

[12] STATISTA. 2020. *Number of immigrants entering the United Kingdom from 1980 to 2019*. Disponível em: https://www.statista.com/statistics/283599/immigration-to-the-united-kingdom-y-on-y/. Acesso em: 28 set. 2020.

reparar que a tabela é dividida entre o número total de contribuintes do ISF que deixaram o país, e o número destes contribuintes que possuem o patrimônio acima de 1,3 milhões de euros:

Tabela 4 – Número de Contribuintes do ISF que deixaram a França – DGFIP, 2012[13]

Ano	Nº de Contribuintes	> € 1,3 milhões
2002	383	206
2003	368	196
2004	574	288
2005	697	406
2006	901	526
2007	908	521
2008	896	518
2009	903	501
2010	800	551
2011	525	525
2012	587	587

A saída de contribuintes prejudicou não somente o recolhimento do ISF, mas dos demais tributos, como o incidente sobre a renda, ganhos de capitais, e outros. Se a mudança de domicílio fiscal foi seguida de mudança física do contribuinte, perde-se também a tributação sobre o consumo que este gerava.

Após apenas 2 anos da majoração, em 2014 o governo francês decidiu abrandar as alíquotas do ISF, conforme a tabela abaixo:

Tabela 5 – Tributação ISF 2014 – DGFIP, 2014[14]

Base de cálculo do ISF	Alíquota
Menor que € 800.000	0%
Entre € 800.000 e 1.300.000	0,50%
Entre € 1.300.000 e 2.570.000	0,70%
Entre € 2.570.000 e 5.000.000	1,00%
Entre € 5.000.000 e 10.000.000	1,25%
Acima de € 10.000.000	1,50%

Em 2018, já no governo de Emmanuel Macron, do partido *En marche*, o ISF foi extinto, sendo instituída em seu lugar outra tributação de nome *impôt sur la fortune immobilière* (abreviada como IFI), cujo objetivo é tributar anualmente imóveis cujo valor ultrapassar 1,3 milhões de euros (DE LANNOY, 2017).

[13] MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES DE RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Contribution exceptionnelle sur la fortune 2012*. Disponível em: https://www.impots.gouv.fr/portail/files/formulaires/2725/2012/2725_98.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.
[14] MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES DE RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. *Calcul de L'ISF*. Disponível em: https://www.impots.gouv.fr/portail/particulier/calcul-de-lisf . Acesso em: 22 mai. 2020.

Ao aumentar a alíquota do último patamar do imposto de renda para 75%, assim como as alíquotas do ISF, a intenção do governo francês era trazer maior justiça social, fazendo com que os ricos contribuíssem mais com a arrecadação. Todavia, o efeito econômico foi outro.

Uma variável que pode ser analisada é a taxa de desemprego na França dos anos de 2009 a 2017. Abaixo, consta tabela demonstrando como se deu a variação do desemprego, lembrando que a majoração da alíquota do ISF teve início em 2012 e foi extinta em 2017:

Tabela 6 – Taxa de desemprego anual na França – STATISTA, 2020[15]

Ano	Percentual
2009	8,74%
2010	8,87%
2011	8,81%
2012	9,40%
2013	9,92%
2014	10,29%
2015	10,36%
2016	10,06%
2017	9,40%
2018	9,18%
2019	9,10%

Como se pode observar, o aumento da taxa de desemprego coincide com o aumento da alíquota do ISF e a mudança de domicílio fiscal dos seus contribuintes; reduz após a retirada da referida alíquota, e diminui drasticamente após anunciada a extinção do ISF, em 2017 – o anúncio da extinção do ISF foi feito 2017, e, em 2018, efetivamente extinto (PAQUIER, 2019, p.5).

Assim, é possível que haja alguma relação entre a tributação sobre grandes fortunas e a taxa de desemprego na França, mas esta relação precisa ser melhor estudada dentro do campo de conhecimento da economia ou da estatística para verificar se, de fato, este tipo de tributação causa a consequência econômico-social do aumento do desemprego.

Apenas como exercício de comparação, seguem abaixo os dados de desemprego no Reino Unido no mesmo período, um dos países que supostamente teriam sido beneficiados pelas medidas tributárias da França:

[15] STATISTA. 2020. France: *Unemployment rate from 1999 to 2019.* Disponível em: https://www.statista.com/statistics/263697/unemployment-rate-in-france/ . Acesso em: 20 mai. 2020.

Tabela 7 – Taxa de desemprego anual no Reino Unido– STATISTA, 2020[16]

Ano	Percentual
2009	7,6%
2010	7,9%
2011	8,1%
2012	8%
2013	7,6%
2014	6,2%
2015	5,4%
2016	4,9%
2017	4,4%
2018	4,1%
2019	3,8%

Da comparação das tabelas, tanto França como Reino Unido apresentaram aumento na taxa de desemprego de 2009 a 2011. Em 2012, com a vigência do ISF, o desemprego continuou subindo, até diminuir em 2016, com o anúncio da extinção do referido tributo. O Reino Unido, contrariando a tendência francesa, de 2012 a 2019, apresentou uma baixa estável do índice de desemprego.

Outra análise possível é verificar a arrecadação francesa de tributos ligados à atividade econômica, advindas da renda, lucro e ganho de capital das empresas.

Pichet, economista que pesquisa os efeitos da tributação sobre as grandes fortunas na economia francesa, em estudo feito em 2007, constatou uma diferença no comportamento dos contribuintes da referida tributação. Os que estão aptos a contribuir nas alíquotas mais baixas do ISF, tendem a cometer fraudes, como declarar valor menor do seu patrimônio, ou a simples omissão. Os contribuintes submetidos a alíquotas maiores tendem a mudar de domicílio fiscal (PICHET, 2007, p.19).

Ao verificar as consequências da tributação até 2007, Pichet conclui em seu trabalho:

> 1) os custos de recolhimento do tributo são baixos;
> 2) ao deixar de elevar a base de cálculo conforme a inflação entre os anos de 1998 e 2004 resultou numa perda de aproximados 400 milhões de euros apenas no ano de 2004;
> 3) atos fraudulentos envolvendo a subvalorização patrimonial estabilizou em cerca de 28% do total da arrecadação, equivalente a uma perda de 700 milhões de euros no ano de 2004;
> 4) a fuga de capital estimada desde a criação do ISF em 1988 até o ano de 2007 é de 200 bilhões de euros;
> 5) ISF causa um déficit fiscal anual de 7 bilhões de euros, cerca do dobro da sua arrecadação;
> 6) é estimado que o ISF impediu o crescimento do PIB francês em 0,2% ao ano, cerca de 3,5 bilhões de euros ao ano;

[16] STATISTA. 2020. Unemployment rate in the United Kingdom (UK) from 1971 to 2019. Disponível em: < https://www.statista.com/statistics/279898/unemployment-rate-in-the-united-kingdom-uk//>. Acesso em: 28 set. 2020.

> 7) num mundo globalizado, o ISF empobrece a França, transferindo a carga tributária dos que deixaram o país para os outros contribuintes.

Verbit, por sua vez, ao analisar os efeitos do antigo IGF entre 1982 a 1986, apontou que a estimativa do governo francês de haver 200 mil contribuintes da tributação foi frustrada, sendo que o levantamento do próprio governo do número de contribuintes ao longo dos anos foi o seguinte:

Tabela 8 – Número de Contribuintes do ISF– (VERBIT, 1991, p.190-1)

Ano	Nº de Contribuintes
1982	116.713
1983	109.217
1984	95.815
1985	97.216
1986	84.717

O autor explica que o declínio no número de contribuintes foi atribuído à diminuição dos valores das propriedades na França, e que a partir de 1984, entraram em vigor isenções para as propriedades comerciais. Contudo, no ano de 1982 houve apenas 58% de contribuintes estimados pelo governo francês para a arrecadação do IGF – um pouco mais que a metade (PICHET, 1991, p.191).

Outro ponto negativo foi apontado por Trannoy. O autor calculou a arrecadação do tributo em cerca que 63,5 bilhões de euros desde a sua vigência em 1989 até o ano de 2014 – 25 anos. Entretanto, verificou que o valor recolhido seria insuficiente para implementar a política pública a qual se destinava a existência do tributo: subsidiar as famílias mais carentes. E mesmo que o valor fosse suficiente, o autor constatou que o valor arrecadado jamais foi direcionado para essa política pública.[17]

Dessa forma, tudo indica que a experiência francesa de implementar a tributação sobre grandes fortunas não atingiu o seu objetivo, criando uma distorção na economia e no comportamento dos contribuintes do tributo, assim como onerando a camada menos favorecida da população francesa.

[17] TRANNOY, Alain. 3.4 much to do about nothing: the solidarity tax on wealth (ISF) in France. **Economy**, p. 32, 2015.

3. HISTÓRICO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NACIONAIS ANTERIORES À PANDEMIA DA COVID-19 - CORONAVÍRUS

No Brasil, o debate acerca da regulamentação e instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, tem como base inicial o que dispõe o inciso VII, do art. 153, combinado com o art. 146, ambos da Constituição Federal de 1988, dos quais se aduz que o referido imposto deverá ser regulamentado por lei complementar.

Pedro Humberto Bruno de Carvalho menciona que, na fase pré-constituinte, havia um grupo de estudos com objetivo de "reverter o sistema de tributação progressiva", que se baseava essencialmente sobre rendas específicas de assalariados e autônomos. Continua por dizer que "a Comissão Afonso Arinos (...) apresentou projeto no qual estava incluso o Imposto Sobre Grandes Fortunas (...)" (CARVALHO, 2011, p.28).

Tendo como base introdutória das possíveis justificativas e objetivos para instituição do IGF, em uma visão de mundo e não somente de Brasil, Ricardo Lordi Ribeiro aduz que, na visão de Piketty, em sua obra "O capital no século XXI", a função do IGF não viria a calhar nova redistribuição de prestações públicas, mas vingaria como forma de regular o capitalismo, o que viria acontecer como resultado da limitação da extrema concentração de renda (RIBEIRO, 2015, p.25).

O primeiro projeto de lei complementar brasileiro com objetivo de regular o IGF foi de autoria do então Senador da República, Fernando Henrique Cardoso (de número 162/1989), que, conforme ementa, dispunha sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Após parecer favorável do relator, Senador Gomes Carvalho, em 06 de dezembro de 1989, foi então remetido à Câmara dos Deputados.

Na Câmara Federal, o PLS nº 169/1989 tramitou sob PLP nº 202/1989, tendo-lhe sido apensado 21 propostas, cuja grande parte objetivava estabelecer a base de cálculo do imposto, "como a riqueza líquida que excedesse a um determinado valor. Apenas para o PLP nº 268/1990 o cálculo seria a grande fortuna sem nenhuma exclusão" (CARVALHO, 2011, p.29).

Victor Ribeiro Ferreira, um dos coautores do presente trabalho, em obra anterior, que analisava a importância da tributação sobre a herança, aponta que "após a crise de 2008, e com a constatação de que o Brasil poderia enfrentar uma crise econômica" (FERREIRA, 2018, p.122) o legislativo, a fim de tentar solucionar a

diminuição de arrecadação, passou a ver o aumento da tributação como resposta simples e imediata.

No ano de 2008, alguns novos projetos de lei complementar foram propostos, entre eles o PLP nº 50/2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que fora arquivado ao final daquela legislatura e que, conforme ementa, "regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o imposto sobre grandes fortunas e dá outras providências".

Ponto de interesse e que nos remete ao que fora apontado por Ricardo Lodi Ribeiro, a justificação do projeto teve o exato objeto do tocado por Piketty, demonstrando que o constituinte havia incluído o IGF como forma de correção às disparidades econômicas que ocorrem entre pessoas e entre classes sociais, vindo essa exação a contribuir com a redução de injustiças resultantes da acumulação de riquezas (RIBEIRO, 2015, p.7).

Ainda em 2008, foram apresentados os projetos de lei complementar nº 100/2008 e nº 128/2008. O PLP nº 100/2008, de autoria do Senador José Nery Azevedo, fora arquivado ao final daquela legislatura, porém, com conteúdo mínimo e não necessário para análise da matéria.

Citamos também o PLP nº 128/2008 (de autoria do Senador Paulo Paim, que fora arquivado no ano de 2010, ainda no Senado Federal), do qual se destaca sua justificativa, ao afirmar que "os indivíduos de baixa renda consomem proporcionalmente mais" e assim, sua contribuição proporcional é maior, ao passo que os indivíduos de renda alta consomem e contribuem em proporção menor e aí estaria a disparidade entre contribuintes e as injustiças provocadas por impostos indiretos que incidem sobre o consumo. Ademais, esta seria a visão do legislador constituinte, pois, ao incidir novos impostos sob o patrimônio, o sistema estaria por compensar e corrigir a tributação sobre o consumo.

O tema volta em pauta no ano de 2011, quando o senador Antonio Carlos Valares, propôs o PLP nº 534/2011, com fim de regulamentar o inciso VII, do art. 153 da Constituição. Projeto esse que, também, fora arquivado em 2018, final daquela legislatura.

O artigo 6º, *caput*, do referido projeto de lei complementar trouxe a forma de cobrança do IGF, em tabela progressiva (SENADO, 2011 <online>), conforme expõe:

Tabela 9 – Alíquotas da PLP n° 534/2011 – Senado Federal

Classe de valor de patrimônio (em R$)	Alíquota
Até 2.500.000,00	isento
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	0,5%
De 5.000.000,01 a 10.000.000,01	1%
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1,5%
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2%
Acima de 50.000.000,00	2,5%

Na justificativa apresentada junto ao projeto, o Senador Antonio Carlos Valadares acrescentou que sua proposição visava assegurar, além da redistribuição de renda, garantias de que os recursos arrecadados pelo IGF pudessem ser destinados às ações na área de saúde, propondo ainda que o Governo Federal viesse a assegurar a destinação prioritária aos serviços de Saúde (SENADO, 2011 <online>).

Apesar de se tratar de assuntos similares, textos simples e justificativas em sentido equilateral, há ainda que se falar sobre o PLP nº 277/2008, de autoria da então Deputada Federal Luciana Genro (PSOL), concomitante ao qual foram propostos outros dez projetos de outros autores, que foram apensados ao PLP nº 277/2008. Todos esses projetos, conforme análise de Victor Ribeiro Ferreira (2018, p.124), de texto quase idêntico, quais sejam: o PLP nº 26/2011, PLP nº 62/2011, PLP nº 48/2011, PLP nº 130/2012, PLP nº 2/2015, PLP nº 6/2015, PLP nº 10/2015, PLP 11/2015, PLP nº 281/2016, PLP nº 294/2016, PLP nº 302/2016, PLP nº 324/2016, PLP nº 335/2016, PLP nº 205/2019 e PLP nº 239/2019.

Fator não determinante ao presente artigo, mas de possível interesse comum, principalmente pelo caminho “célere” de tramitação, o PLP nº 277/2008 somente recebeu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa no ano de 2010.

O referido projeto ainda se encontra em tramitação, sendo sua última movimentação em 29 de outubro de 2019, tramitando sob regime prioritário e pronto para apreciação do plenário da Câmara Federal.

O artigo 5°, do PLP nº 277/2008 (CÂMARA, 2008 <online), estipula as seguintes alíquotas:

Tabela 10 – Alíquotas da PLP n° 277/2008 – Senado Federal

Classe de valor de patrimônio (em R$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	isento
De 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
Acima de 50 milhões	5%

Na justificativa, a Deputada Federal Luciana Genro aduz que o objetivo da instituição do IGF é aumentar a tributação sobre as camadas mais ricas da população e que possuem maior capacidade contributiva (CÂMARA, 2008 <online),

Portanto, apenas ao título de opinião, Ricardo Lodi Ribeiro afirma que a problemática que envolve a instituição do IGF no Brasil não se trata de ordem normativa, porém, de ordem política e econômica. Merece exposição abreviada a seguinte tabela comparativa das proposições anteriores à pandemia (RIBEIRO, 2015, p.28):

Características dos projetos de lei de regulamentação do IGF

Projeto de Lei	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 0,5%	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 1%	Tributação do Imóvel de Residência	Avaliação dos Imóveis	Medidas Antievasivas
PLP 162/1989	R$ 56 milhões	R$ 400 milhões (0.93%)	Isento até R$ 2,8 milhões	Autoavaliação	Pessoa Jurídica solidariamente responsável se constituída para dissimular o real proprietário. Bem não declarado supõe-se adquirido com rendimento sonegado do IR
PLP 202-B/1989	R$ 41 milhões	nenhuma	Isento até R$ 666 mil		
PLP 26/2011	R$ 8 milhões	R$ 12 milhões	Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	
PLS 128/2008	R$ 20 milhões	R$ 200 milhões (0.95%)	100% Isento	Valor Venal com fator obsolescência	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.
PLS 534/2011	R$ 7,5 milhões	R$ 19 milhões	Isento até R$ 1 milhão	Base do IPTU ou ITR	
PLP 277/2008	R$ 4 milhões	R$ 8 milhões	Sem Alívio		Não Mencionado
PL 950/2011	R$ 18,5 milhões	R$ 57 milhões	Desconto de 30% limitado a R$ 300 mil		
PLP 62/2011	R$ 8 milhões	R$18 milhões	Isento até R$ 500 mil		Responsabilidade solidária em caso de ocultação do titular ou subavaliação

Fonte: Câmara dos Deputados e Senado Federal

Como se observa, as justificativas para a criação do tributo antes da pandemia do COVID-19 são diversas: correção das disparidades econômicas, maior capacidade contributiva dos mais ricos, abrandar a incidência de tributação sobre o consumo, destinar recursos para a saúde, etc.

Deste modo, diante de tão incômodo lastro legislativo, seria natural imaginar que o resultado histórico dos debates ainda não encontrou uma linha narrativa ou discursiva que seja capaz de trazer segurança à instituição do tributo. E isso afeta

demasiadamente as expectativas econômicas, promovendo muito mais especulações do que o sistema a ordem econômica brasileira possa suportar.

Fixado esse escorço histórico, passa-se à análise do contexto constitucional tributário vigente.

4. ANÁLISE DO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE E O LOCUS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Como dito alhures, a Constituição de 1988 acomoda as tensões que exsurgem dos contextos sociais e econômicos, estabelecendo pontes entre modelos e propostas mais intervencionistas e as mais liberais.

Não que as iniciativas ou as propriedades privadas não possam servir a uma função social. Afinal, a Constituição de 1988 tem entre seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, e incisos).

Em observância a objetivos tão nobres (apesar das tensões usuais), um dos objetos de debate mais icônico que se arrasta no direito brasileiro está na parte inicial do inciso VII, do art. 153, por qual se defere à União a competência para instituir impostos sobre grandes fortunas.

Trata-se de tributo sem regulamentação específica, que se encontra no nimbo[18] da ineficácia constitucional. E como nimbo, refere-se a mais uma dicotomia semântica: ora parece ser a cereja que falta ao bolo da enigmática luta contra as desigualdades; ora parece ser o prenúncio de densa chuva a afugentar investidores e facilitadores da geração de emprego e renda.

O imposto sobre grandes fortunas parece saltar aos olhos porque no mesmo art. 153, a União é agraciada com o poder de tributar rendas e proventos de qualquer natureza (inciso III) e a propriedade territorial rural (inciso VI). Noutro momento, aos Estados permitiu-se tributar propriedade de veículos automotores (inciso III, do art. 155). E aos Municípios foi concedido o poder de granjear recursos sobre a propriedade predial e territorial urbana (inciso I, do art. 156). Ora, diante de tão largo espaço para tributação sobre bens e rendas, como encaixar o tal IGF?

[18] Segundo dicionário, (i) auréola, resplendor; ou (ii) nuvem baixa e escura, que prenuncia forte chuva.

Com isso, é possível palpitar alguns problemas intrínsecos a essa espécie tributária: (i) conflito federativo, (ii) conflito de legalidade tributária, (iii) utilização de tributo com efeito de confisco e (iv) infertilidade da lavoura dos agentes econômicos que, por natureza, subsidiam o Estado e possuem a capacidade de gerar o pleno emprego (inciso VIII, do art. 170).

Seguindo o quadro legiferante constitucional, cabe à lei complementar dispor "sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (inciso I, do art. 146) e "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (alínea "a", do inciso III, do art. 146).

Nessa perspectiva, cabe à União (ente detentor do maior (i) poder de tributação e (ii) de desenho da agenda tributária nacional) definir critérios para solução de conflitos federativos nesta seara, e, ao mesmo tempo, conceituar, enquadrar e qualificar as manifestações de riquezas nas bases tributáveis constantes dos artigos 153 (União), 155 (Estados) e 156 (Municípios).

A par dessa nuclear competência tributária, definidas as variações conceituais dos impostos mais famosos, na medida em que se parte para o aprofundamento do debate sobre o IGF, a oscilação conceitual de fortunas (e, pior, grandes fortunas) passeia entre os extremos do preto e do branco, sem qualquer consenso do que o cinza possa significar. A insegurança em torno da calculabilidade e generalidade tributária da espécie torna-se mais assustadora pelo fato de que o alvoroço político se intensifica em momentos de crise (como foi em 2008, e como é em 2020), gerando conceitos apaixonados de "grandes fortunas".

Provavelmente a confusão conceitual também derive da conjugação das palavras utilizadas para se referir ao fato gerador. Já se vê uma missão difícil encontrar a palavra fortuna no ordenamento jurídico. Na Constituição, trata-se de ocorrência única. Nos principais códigos, nem se esforce – a exceção do art. 1.746 do Código Civil, pelo qual "se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado". Tal referência em nada contribui à presente questão. Preferisse o constituinte utilizar o termo tesouro a indicar uma riqueza portentosa ou além do

comum, o Código Civil daria uma luz por mencioná-lo (tesouro) por cinco vezes; e o Código Penal, ao menos uma vez.

Uma breve pesquisa no portal eletrônico de legislação da Presidência da República[19] aponta que a palavra "fortuna" nas últimas décadas surge apenas quando o texto normativo se refere a nomes de Municípios, ou aos infortúnios ocorridos em pleno território marítimo.

O argumento se potencializa ao se investigar o uso do adjetivo "grande" para qualificar "fortuna". No texto constitucional, o adjetivo é utilizado no dispositivo que institui o Estado de Defesa, qualificando a calamidade que justifica a decretação dessa situação excepcional em que é possível, inclusive, restrição a direitos fundamentais. Na legislação infraconstitucional, usa-se geralmente para especificar o tipo de jornal em que se determina publicação de notícia, intimações ou informação para fins específicos. Ainda assim, não há muita insistência no seu uso.

Portanto, se a transposição de uma palavra para o mundo jurídico com a finalidade de fixar um instituto ou conceito jurídico sempre mereceu cuidados, por ora vê-se que o constituinte originário não deu luz a um mecanismo eficiente de minoração de desigualdade, ao utilizar uma expressão sem anteparo de praxe jurídica. Provavelmente, trata-se de jogo de linguagem (grandes fortunas) muito mais para apelo à sensibilidade do legislador infraconstitucional, como se um "*post it*" a alertá-lo a sempre buscar um sistema tributário mais justo e eficiente, a partir dos demais tributos[20]. Com isso, ao menos, não seria verdade que o inciso VII, do art. 153 seja totalmente ineficaz.

Quando, então, a linha legiferante procura (intencionalmente ou não) eternizar os parâmetros políticos que surgem diante da crise no conceito de um caso difícil (grandes fortunas) por meio da regulação de um dispositivo constitucional, alguma disfunção sistêmica termina por ser semeada, afetando negativamente o quadro econômico pós-crise.

De certa forma, dentro desse xadrez conceitual, os tributos tradicionais (constantemente e intensamente judicializados) já apresentam um grau maior de

[19] BRASIL. Portal da legislação. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/. Acesso em 20 mai. 2020.

[20] Melhor fosse se ao preâmbulo se acrescesse o imperativo ou o ideal de bem buscar os recursos necessários por meio de tributos equitativos, e que as grandes fortunas fossem solidárias nesse encalço. Não seria criando imposto caricaturado pela expressão grandes fortunas que se promoveria a igualdade, mas conferindo eficiência à imposição sobre as demais manifestações de riquezas.

certeza jurídica, impondo os limites de trânsito do legislador até as “grandes fortunas”. Ainda assim, em razão de tantos projetos de lei infrutíferos e tão díspares sobre as bases tributáveis para o IGF, é natural (e, no entanto, temerário) que se proponha que incida sobre manifestações de riquezas que nutrem o IPTU, IPVA, por exemplo, diminuindo as oscilantes expectativas das Fazendas dos demais entes federativos.

Não fosse essa percepção invasiva, também não se olvide que, ao lado do inciso VII, do art. 153, vige com igual luz o inciso I, do art. 154, segundo o qual:

> “(...) a União poderá instituir (...) mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”.

Tal competência alardeia ainda mais os limites a serem impostos ao ente nacional, pois, se para atribuir tamanha prerrogativa foi necessário um dispositivo específico e distinto, não seria coerente deixar o IGF assumir a força normativa do referido inciso I[21].

Ora, não apenas uma indefinição conceitual (ou mesmo uma definição conceitual em tempos de crise) fere o princípio da legalidade, e, também acende invasão entre as esferas de competência. A inexistência de normativos ou de jurisprudência claros e estáveis sobre o significado da expressão “com efeito de confisco” também ressoa na consciência do legislador sensato.

Como bem já alertou Ives Gandra Martins, em prol da eficácia da regulação desse tributo, o sujeito passivo poderá variar entre o grande empresário (detentor de fortuna manifesta) e a classe média (detentora de grau de riqueza questionável ou oscilante, mas sem capital de giro consolidado), principalmente pelo fato de que o fisco terá dificuldades em saber diferenciar “grandes empreendimentos” de “instrumentos de trabalho”.

A eficácia desse tributo depende de disponibilidade financeira do sujeito passivo, uma vez que se trata de “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir” (art. 3º, do Código Tributário). Nesse sentido, o grande empresário possui capital acumulado suficiente para, em certa medida, sujeitar-se à cobrança. Diferente da classe média que, embora manifeste riquezas, muitas estariam imobilizadas, cujos custos são cobertos não pelo conjunto da sua

[21] Não é à toa que se classifica como privativa a competência do art. 153; e como residual, a do inciso I, do art. 154.

universalidade de fato, mas pelo fruto periódico da sua atividade econômica, a qual, se invadida (e, assim, enfraquecida), reduzirá sensivelmente o cintilar da riqueza. “Em outras palavras, ou o imposto incide sobre os instrumentos de trabalho e atravancará a economia ou não incidirá e oprimirá a classe média” (MARTINS *et al.,* 2008 <online>).

Justamente nessa esteira, a sequela paralisante do argumento a respeito do “efeito de confisco” coaduna-se com a infertilidade da lavoura dos agentes econômicos, pois o tributo buscará contentar-se com os ossos que sobejam do ofício de toda a cadeia tributária antecedente, depois de tantos tributos satisfazerem sua fome. Assim, incidindo o IPI, ICMS, IR, IPVA, IPTU, qual seria o peso aceitável do IGF, uma vez que “a identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período (...)”? (STF, 2003 <online).

Com essas reflexões, passemos à análise das propostas recentes sobre a regulamentação do IGF, sob o influxo da atual pandemia.

5. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS EM 2020

Feitas as observações sobre os projetos legislativos protocolados antes da pandemia, oportuno analisar os projetos de lei complementar criados após declarado o estado de calamidade pública no Brasil[22]

No Senado, em 2020, houve 3 propostas de lei complementar para tributar as grandes fortunas: PLP 38/2020, PLP 50/2020 e PLP 213/2020

O PLP n° 38/2020 é de autoria o Senador Reguffe, tendo como objetivo instituir o Imposto Extraordinário sobre Grandes Fortunas durante o período de calamidade pública causada pelo COVID-19, tributando com a alíquota de 0,5% as pessoas físicas cujo patrimônio líquido exceda a 50.000 salários-mínimos (SENADO, 2020a <online>).

[22] BRASIL. Decreto Legislativo n° 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 30 dez. 2020.

O PLP n° 50/2020 é de iniciativa da Senadora Eliziane Gama, com o objetivo de instituir temporariamente o Imposto sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório para financiar a proteção social em face do COVID-19. Ambos os tributos incidem sob o mesmo fato gerador: "o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física", apurado anualmente. O empréstimo compulsório teria as características do *one-off wealth tax,* com a diferença que, conforme a sua natureza, seria restituído ao contribuinte no próximo exercício fiscal, na forma de abatimentos do próprio IGF (e corrigido pela Taxa Referencial – TR) (SENADO, 2020b <online>).

De iniciativa também da Senadora Eliziane Gama, a PLP 213/2020 visa instituir a o programa Renda Básica da Primeira infância, ao mesmo tempo que regulamenta o IGF como fonte de financiamento (SENADO, 2020c <online>).

Na Câmara dos Deputados, houve 16 propostas de lei complementar para tentar instituir a tributação sobre grandes fortunas em razão da COVID-19.

A primeira é o PLP 49/2020, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz, que, assim como a PLP n° 50/2020, institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas em razão da pandemia. Tem alíquota de 3% "do conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, e que exceda ao piso de" 1 bilhão de reais. A arrecadação do tributo será destinado a financiar o enfretamento da saúde pública, a proteção do emprego e renda do trabalhador, o socorro a microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, e o atendimento a assistência social e à população em estado de vulnerabilidade. Além de auxílio ao combate à pandemia, o PLP tem como justificativa evitar possível corte no salário de trabalhadores, na faixa de 30% a 40% (CÂMARA, 2020a <online>).

O PLP 59/2020, proposto pelo Deputado Marcon, objetiva regulamentar o IGF, tributando contribuintes pessoas físicas domiciliadas no Brasil, o patrimônio que se encontra no Brasil de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior e o espólio das pessoas físicas que residam ou não no país. A base de cálculo é o valor do patrimônio líquido que exceda 5 mil vezes o limite mensal de isenção para a pessoa física no imposto de renda, em alíquotas progressivas, iniciando em 0,5% e terminando em 1%. Na justificativa do projeto, além do combate às consequências da crise do Coronavírus, há expressa menção de se evitar a redução de salários de servidores públicos na proporção de 10%, 20% e 30% (CÂMARA, 2020b <online>).

O PLP 63/2020, de autoria da Deputada Federal Rejane Dias, busca regulamentar o IGF, tributando os valores acima de 5 milhões de reais após transcorrido 1 ano do decreto do Estado de Calamidade Pública, destinando-se a arrecadação para ações e serviços de saúde, assim como para ajudar as pessoas mais pobres (CÂMARA, 2020c <online>).

As propostas do PLP 77/2020, 82/2020, 95/2020, 103/2020, 123/2020 188/2020, 201/2020, 215/2020, 258/2020 têm conteúdo bem parecido, visando regulamentar o IGF para financiar a solução de problemas causados pela pandemia, bem parecido com os critérios apresentados no PLP 59/2020 e 63/2020.[23]

Por sua vez, a PLP 112/2020, proposta pelo Deputado Federal Celso Sabino, busca instituir Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas, à figura do PLP 49/2020 (CÂMARA, 2020d <online>).

O PLP 190/2020, do Deputado Federal Enéas Reis, nos moldes do PLP 38/2020, visa instituir o IGF e o empréstimo compulsório sobre grandes fortunas (CÂMARA, 2020e <online>).

Apenas o PLP 193/2020, da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), não usou a pandemia como justificativa para a regulação do IGF, mas sim o financiamento do Programa de Renda Mínima (CÂMARA, 2020f <online>).

De saída, todos os projetos apresentam em comum a pecha da vinculação (i) da vigência da exação à efemeridade da pandemia ou de outra circunstância[24] e (ii) da destinação da arrecadação às necessidades dela decorrentes[25].

Quando o Supremo Tribunal Federal confirmou que a Constituição adotou a classificação pentapartida de tributos (STF, 1993), o fez conferindo valor ao art. 16 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "imposto é o tributo cuja obrigação tem

[23] Disponível em: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=data&abaEspecifica=true&filtros=%5B%7B%22ano%22%3A2020%7D,%7B%22descricaoProposicao%22%3A%22Projeto%20de%20Lei%20Complementar%22%7D%5D&q=fortunas. Acesso em 29 dez. 2020.

[24] Conforme parágrafo único, do art. 1º, do PLC 50, "o imposto de que trata esta Lei será temporário, e terá a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016". Ainda, art. 1º, do PLC 28, pelo qual "vigorará durante o período de calamidade pública no Brasil a cobrança do Imposto Extraordinário sobre Grandes Fortunas".

[25] Conforme art. 4º, do PLC 50, "os tributos previstos nesta Lei custearão, preferencialmente, ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia de covid-19". Ainda, art. 3º, do PLC 38, pelo qual "o Poder Executivo Federal assegurará que a destinação dos recursos obtidos pela cobrança do Imposto Extraordinário sobre Grandes Fortunas será feita da seguinte forma: metade para ações e serviços públicos de saúde, conforme previsão do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e a outra metade para um fundo social para atender os mais pobres".

por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

O conceito de imposto delimitou-se pela inexistência de qualquer prefixação do destino da arrecadação, constituindo seu fato gerador sempre uma manifestação de riqueza pelo sujeito passivo (Constituição Federal, artigo 145, § 1º), sendo essa manifestação desvinculada de uma atuação do Estado. Isto porque aqueles que manifestam riquezas são devedores dos impostos determinados, cuja arrecadação destina-se aos interesses gerais da população.

Essa diretriz ontológica é revisitada constantemente pelo STF ao tratar de diversas questões, como, por exemplo, a definição da base de cálculo das taxas, tomando como premissa o fato de que os recursos oriundos dos impostos custeiam as despesas em geral, quando geralmente se trata de serviços *uti universi*. Nesse sentido, a arrecadação dos impostos (tributos constantes dos artigos 153, 154, I, 155 e 156) não podem se vincular a despesas especificadas, salvo quando o próprio texto constitucional excepciona, razão pela qual as duas propostas legislativas que se analisam careceriam de constitucionalidade.

Ora, se há necessidade de recursos para determinados fins, urgentes e imprevisíveis (ou, se previsíveis, de força superior às usuais), à União, e somente a ela, cabe instituir (i) "na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária" (inciso II, do artigo 154) ou (ii) "empréstimos compulsórios, seja (ii.1) para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, seja (ii.2) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional" (artigo 148, incisos I e II).

Veja-se que nessas situações de exceção, a competência tributária se destaca com nuances peculiares, afastando-se sobremaneira da competência em tempos de normalidade. Assim, a gravidade e efemeridade do infortúnio sistêmico empurram o legislador infraconstitucional para esses dispositivos, não sendo possível manifestar nessas circunstâncias o *ius imperium* dos artigos 153, 154, I, 155 e 156. Queremos dizer com isso que tais impostos não podem ter como móvel ou como teleologia o enfretamento da pandemia, embora seus recursos possam ser usados para tanto, uma vez que se destinam a despesas em geral.

Mas à exceção de guerra externa ou sua iminência (e, portanto, excluindo o inciso II, do artigo 154, e a segunda parte do inciso I, do artigo 148), para fazer frente

à pandemia, à União restaria a instituição de empréstimo compulsório, com a aplicação dos recursos dele provenientes vinculada à despesa que fundamentou sua instituição (parágrafo único, do artigo 148). E, ainda mais, fixando a lei obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate (parágrafo único, do artigo 15, do Código Tributário Nacional).

Se a Constituição não contém palavras inúteis, e, no trato da competência tributária, delimita tributos específicos para tempos de anormalidade, não se deveria instituir imposto para viger temporariamente, em função de anormalidades. Na verdade, o único imposto que pode viger circunstancialmente é o imposto extraordinário de guerra (inciso II, do artigo 154). Tanto é que a competência residual do inciso I, do mesmo artigo 154 não menciona circunstâncias de exceção. Nem mesmo uma retórica narrativa de tragédia, afirmando-se que o "Brasil trava uma verdadeira guerra contra o coronavírus", seria capaz de justificar a invocação dessas competências.

Haveria uma limitação ao poder de tributar implícita, decorrente de uma interpretação sistemática do texto constitucional, à modificação do quadro legislativo dos impostos constantes dos artigos 153, 154, I, 155 e 156, com a finalidade única de vencer a sobrecarga ou a álea da pandemia. Pelo que, no espaço residual e extraordinário dos empréstimos compulsórios encaixam-se as demais circunstâncias de exceção, fato que sugere algumas conclusões interessantes.

É bem verdade que a jurisprudência do STF fixou que "todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos" (STF, 2011).

Todavia, no atual e distinto contexto interpretativo, resgatamos a literalidade do § 1º do art. 145, segundo o qual o princípio da capacidade contributiva destina-se aos impostos, para suscitar o argumento de que o princípio da solidariedade e a extração da contribuição individualizada e específica do sujeito passivo subjazem nessa espécie de exação. Portanto, o pedaço de bolo que cada imposto toma para si não retornaria ao confeiteiro (contribuinte). Trata-se de uma via de mão única, sem retorno, a não ser na forma de serviços ou utilidades gerais.

O mesmo dispositivo, na sua literalidade, não se aplicaria precipuamente aos empréstimos compulsórios. Provavelmente porque seus recursos destinar-se-iam a

despesas fixadas na lei que o instituiu, retornando ao contribuinte em prazo igualmente pré-delimitado. Assim, em situação de anormalidade, o constituinte convida a sociedade a investir a custo zero em meio à crise, para que o infortúnio não a assole nem lhe retire o fôlego de vida. Isso não traduz solidariedade, e, portanto, não reclama igualdade material.

Enfatize-se o argumento para deixar clara a distinção e seus efeitos: em situações de normalidade, a Constituição prevê impostos (exceto o extraordinário de guerra), taxas, contribuições, quando, em geral, o produto da exação sobre sujeito passivo não lhe retorna individualmente, mas para a sociedade (exceto quanto à taxa). Já em situações de anormalidade, a Constituição prevê os empréstimos compulsórios, quando necessariamente o produto da exação retorna individualmente ao sujeito passivo em momento futuro.

Desta forma, o combate às desigualdades não inspira a instituição dos empréstimos compulsórios, embora políticas públicas ou medidas de governo subsequentes estimulem ou sejam estimuladas, de algum modo, por ações afirmativas.

Nessa toada, por não ser imposto (cujos fatos geradores e bases de cálculos são estonteantemente constrangidos[26]), taxa (cujo fato gerador vincula-se ao serviço que se contracena ao contribuinte), nem qualquer contribuição, a Constituição não restringe objetivamente o fato gerador (ou base de cálculo) do empréstimo compulsório, exceto por meio de alguns dos princípios tributários gerais, notadamente o do não-confisco. E justamente em contrapartida a essa menor restrição ou a esse maior espaço de atuação, é que se impõe a destinação específica e o ressarcimento a tempo e modo pré-fixados na mesma lei que o instituiu.

Ainda acrescemos outro limite ao empréstimo compulsório. Ora, se se trata de tributo que se institui em tempos ou em circunstâncias de anormalidade, como a situação ocasionada pelas medidas adotadas contra o COVID-19, quando a capacidade produtiva da sociedade está em inanição, não se deveria tributar desesperadamente. Por maior que seja a provocação da tragédia, a garantia da propriedade privada ainda ecoará na consciência de todos.

Assim, considerando que tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir", o empréstimo, obviamente, não poderá

[26] Exemplo, art. 146 da Constituição.

provocar a liquefação de ou não poderá incidir sobre o patrimônio material do sujeito passivo. Primeiro, porque não há como extrair liquidez de patrimônio material em tempos de crise; segundo, porque empréstimo compulsório implica, naturalmente, em transferência ou disponibilização compulsória de valores “em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir".

Tal conclusão decorre não apenas de uma interpretação a partir do conceito de tributo e do significado do termo empréstimo, mas de uma análise sistemática da própria Constituição. Ora, querendo o Poder Público bens materiais para reverter a situação de anormalidade, poderá ele requisitar ou ocupar, na medida estrita do interesse público específico e justificado (medidas essas, obviamente, autorizadas em incisos do art. 5° do texto constitucional).

Portanto, se a Constituição impõe limites ao Poder Estatal, e o faz por um conjunto sistemático de mecanismos que se amoldam a circunstâncias e situações fáticas específicas, conforme a intensidade e gravidade do infortúnio e das necessidades dele decorrentes, essa gradação e subsunção aos mecanismos impõem limitações mútuas e implícitas, a serem consideradas no momento da escolha das alternativas viáveis.

E, assim, a estima de bens móveis, imóveis e semoventes na base de cálculo do empréstimo compulsório falece de trágica inconstitucionalidade.

Soerguidas essas bases, o ocaso seria o destino das propostas, exceto, quanto ao PLC nº 50, na parte que sugere não apenas o IGF, mas, também, o empréstimo compulsório (art. 2º). Na esteira dessa espécie, a proposta compõe as exigências do tempo e modo da restituição (art. 3º) e da destinação específica da arrecadação (art. 4º). Todavia, em contradição ao exposto alhures, fixa-lhe como base de cálculo a “mesma base de arrecadação do imposto de que trata esta Lei, com a natureza de tributo prevista no art. 148 da Constituição Federal” (art. 2º).

Nesse sentido, apesar da instituição de um imposto patrimonial parecer adequada para solucionar o problema financeiro de uma situação pandêmica, o mesmo não se diz da base de cálculo. Preferível fosse que não o atrelasse à fatídica expressão “grandes fortunas”; e, sim, a atividades ou transações objetivas, que garantem uma arrecadação eficiente, sem suscitar efeitos deletérios pós-pandêmicos.

Até porque a exação é proposta para munir financeiramente o Estado no combate à anormalidade. Finalidade que, a propósito, também ceifa razões concorrentes ao IGF, ao qual se aplicam, por exemplo, os princípios da anterioridade

geral e o da anterioridade nonagesimal. Razão pela qual sua arrecadação somente poderia se dar em 2021, não servindo de suporte no momento mais crasso da pandemia.

Ao empréstimo compulsório, por outro lado, não se aplica qualquer norma de anterioridade, sendo aplicável imediatamente após sua vigência. Trata-se da versão brasileira do *one-off wealth tax*, em que os valores arrecadados serão devolvidos em data estipulada por lei complementar. Tal exceção não apenas reforça a sua adequação à situação de anormalidade que ora se debate, quanto contribui para que o IGF seja visto como um estranho em meio ao caos.

Mesmo assim, no Brasil, antes de instituir qualquer medida que possa aumentar a carga tributária, é importante observar não só o cálculo puro e simples da arrecadação, mas as consequências comportamentais dos contribuintes que, de certa forma, exercem as atividades econômicas mais rentáveis para a sociedade.

Importante lembrar que eventual *one-off wealth tax* pode remontar a mente brasileira ao Plano Collor, quando os investimentos financeiros acima de 50 mil cruzados novos foram repentinamente bloqueados, como uma tentativa de frear a inflação.

Além disso, os casos da França e de outros países que decidiram extinguir a tributação sobre grandes fortunas devem ser estudados e compreendidos, a fim de se evitar um prolongamento desnecessário de uma crise econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, tanto a crise de 2008 quanto a pandemia do COVID-19 mobilizaram parlamentares a propor legislação complementar para implementar o imposto sobre grandes fortunas.

A justificativa dos projetos analisados normalmente tem algum apelo social, tal como a justiça social, combate à pobreza, isonomia tributária, justiça tributária, entre outras. Em alguns, tenta-se vincular a receita da arrecadação do imposto ao combate à pobreza, desigualdade social, à saúde ou atender a interesse semelhante; esbarrando, porém, no caráter não vinculativo do imposto, que não permite essa destinação de receita.

Após a pandemia do COVID-19, 16 projetos de lei complementar da Câmara dos Deputados e 3 do Senado Federal foram propostos sob a justificativa de

solucionar os problemas econômicos causados pelas medidas governamentais adotadas para evitar o colapso dos sistemas de saúde.

Em que pese a boa intenção dos legisladores em realizar os princípios constitucionais e tributários, em busca de garantir direitos fundamentais dos mais pobres e dos que necessitam de alguma ajuda estatal, mormente em período de calamidade pública, uma interpretação constitucional sistêmica refuta a viabilidade de instituição do imposto nos moldes apresentados pelos projetos, e a história mostra que este tipo de tributação causa uma série de distorções desfavoráveis à classe a que se pretende proteger.

A experiência da França serviu para mostrar que tentativas agressivas de se tributar as chamadas grandes fortunas têm como consequência a fuga de capital para outros países, tanto humano quanto de bens. Deste fato, em efeito cascata, aparentemente há uma relação entre a imposição da tributação sobre grandes fortunas e o aumento da taxa de desemprego no país. Tão logo a tributação foi afastada na França, mudando para um critério mais estável (incidência sobre valores de imóveis que ultrapassem 1,3 milhões de euros), a taxa de desemprego retornou a patamares históricos de normalidade.

Igualmente, a arrecadação dos valores na França, além de não terem sido aplicada na área a que se destinava a arrecadação, não atingiu patamares suficiente para o combate à desigualdade social.

O que se constatou foi que instituir a referida tributação ocasionou mais perdas ao país do que ganhos; o que ficou mais claro a partir de 2012.

Em percepções semelhantes, nas últimas 3 décadas, 13 países da Europa deixaram de tributar as grandes fortunas na sua acepção tradicional, sendo que apenas 3 países europeus, atualmente, ainda o fazem.

Assim, para se atingir um ponto ótimo na análise da importância da tributação sobre grandes fortunas para fim de desenvolvimento social, deve-se separar a visão puramente principiológica do Direito da averiguação das consequências ao instituir o tributo e a sua relação com os Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, é separar o dever-ser dogmático e analisar se a finalidade do texto constitucional será atingida (ou mesmo contrariada) com a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, com base na realidade.

De todo modo, as experiências existentes nos países desenvolvidos europeus levam a crer que tributar grandes fortunas, ou a riqueza, não influi como se anseia na solução financeira para problemas causados por eventuais crises; ao contrário, pode piorar a situação econômico-social de um país.

No Brasil, a regulamentação do IGF como forma de financiar as medidas contra o COVID-19 esbarra no caráter não vinculativo do imposto. Uma solução possível é a criação de empréstimo compulsório com a finalidade de custear as despesas extraordinárias ocasionadas pela pandemia.

Entretanto, não há dados disponíveis para avaliar qual será o comportamento dos cidadãos e empresas atingidos pelo empréstimo compulsório. Talvez haja fuga de capital humano e de bens em razão da quebra de confiança no Governo, que a qualquer momento, em nova crise econômica, pode se valer de novo empréstimo. Talvez haja a judicialização dos valores arrecadados com o empréstimo, o que aumentaria o custo de transação do tributo. Ou talvez os atingidos pelo empréstimo nada façam, contribuindo de bom grado.

É certo que a experiência mais próxima que o Brasil teve ao *one-off wealth tax*, visando o bloqueio de ativos de pessoas com alguma expressão financeira, foi o Plano Collor, e que teve consequências desastrosas.

Nessa pandemia de expectativas, medo, esperança e decepções, não se revela conveniente a adoção de medidas políticas e legislativas ao sabor das paixões do momento. Pois ainda que aos vencedores sejam dadas as batatas, elas podem não durar muito. Que haja bom senso, e que a História e a Constituição se imponham naturalmente.

REFERÊNCIAS

ADVANI, Arun. CHAMBERLAIN, Emma. SUMMERS, Andy. A Wealth Tax for the UK: wealth tax comission final report. **Wealth Tax Comission**, Disponível em <https://tinyurl.com/y7pnrwkz>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ARGENTINA. Ley n° 27.605, de 18 de dezembro de 2020. **Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia**. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218>. Acesso em 30 dez. 2020.

ARRONDEL, Luc; LAFERRERE, Anne. Taxation and wealth transmission in France. **Journal of Public Economics**, v. 79, n. 1, p. 3-33, 2001.

BADEL, Alejandro et al. Higher taxes for top earners: can they really increase revenue?. **The Regional Economist**, v. 21, n. 4, 2013.

BLAKE, Paul. WADHWA, Divyanshi. 2020 Year in Review: The impact of COVID-19 in 12 charts. **World Bank Blogs**. Disponível em: <https://blogs.worldbank.org/voices/2020-year-review-impact-covid-19-12-charts>. Acesso em 02 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 277, de 2008. Objetiva regulamentar o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em 20 maio 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 49, de 2020. Busca instituir a Renda Básica da Primeira Infância de R$ 800,00, custeada por tributação progressiva. 2020a. Disponível em: <https://tinyurl.com/y45pn2y8>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 59, de 2020. Busca regulamentar o disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas. 2020b. Disponível em: <https://tinyurl.com/yyt39koe>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 63, de 2020. Busca disciplinar as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências. 2020c. Disponível em: < https://tinyurl.com/y3ubupt4>. Acesso em 30 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2020. Busca instituir Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19. 2020d Disponível em: <https://tinyurl.com/yy85dhk4>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 190, de 2020. Busca instituir o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal. 2020e. Disponível em: <https://tinyurl.com/yy5yd943>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n. 193, de 2020. Busca instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente. 2020f. Disponível em: <https://tinyurl.com/y5lquqvp>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Decreto Legislativo n° 06, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República

encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Portal da legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em 20 maio 2020.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 534, de 2011. Brasil. 2011. Objetiva regulamentar o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>. Acesso em 23 mar. 2020.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n. 38, de 2020. Busca instituir, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas. 2020a. Disponível em: < https://tinyurl.com/y68f4rkk>. Acesso em 30 dez. 2020.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n. 50, de 2020. Busca instituir o imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, para financiar necessidades de proteção social decorrentes da covid-19. 2020b.Disponível em: <https://tinyurl.com/y2hm4zlg>. Acesso em 30 dez. 2020

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar n. 213, de 2020. Busca instituir a Renda Básica da Primeira Infância de R$ 800,00, custeada por tributação progressiva. 2020c. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2avqtr7>. Acesso em 30 dez. 2020.

BOLÍVIA. Ley n° 1.357, de 28 de dezembro de 2020. La presente Ley tiene por objeto estabelecer el Impuesto a las Grandes Fortunas – IGF, de domínio tributario nacional. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1e3c8ftUkVy5GdfDkw-8Ihw_JoTlLsLy9/view>. Acesso em 30 dez 2020.

CALEIRO, João Pedro. Por que estes economistas não apoiam um imposto sobre fortunas?. **Exame**, São Paulo, 21 abr. 2018. Economia. Disponível em: <https://exame.com/economia/por-que-estes-economistas-nao-apoiam-um-imposto-sobre-fortunas/>. Acesso em 20 maio 2020.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Rio de Janeiro. 2011.

CLIFT, Ben. Le changement? French socialism, the 2012 presidential election and the politics of economic credibility amidst the eurozone crisis. **Parliamentary affairs**, v. 66, n. 1, p. 106-123, 2013.

DE LANNOY, Léo Aparisi et al. **Fiscalité du capital mobilier quel impact du prélèvement forfaitaire unique (PFU)?**. Sciences Po, 2017.

DROMETER, Marcus et al. Wealth and inheritance taxation: An overview and country comparison. **ifo DICE Report**, v. 16, n. 2, 2018.

FERREIRA, Victor Ribeiro. O Brasil cobra menos imposto sobre herança que outros países? O tributo sobre a herança como meio de diminuir a desigualdade social. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**. Belo Horizonte - MG, ano 16, n. 95, p. 119-149, set/out. 2018.

GUILLOT, Malka. Who Paid the French 75% Tax on Millionaires? Effects on top wage earners and their employers. **Effects on Top Wage Earners and Their Employers (June 30, 2019)**, 2019.

HANSSON, Asa et al. **The wealth tax and economic growth**. Lund University, 2002.

HORN, Martin. H-France Review Vol. 13 (May 2013), No. 62 Nicolas Delalande, Les Batailles de l'Impôt: Consentement et résistances de 1789 à nos jours. Paris: Éditions du Seuil, 2011. 445 pp. 24.00€.(pb). ISBN 978-2-02-096448-7.

MA, John. A. Heller et A.-V. Pont (éds), Patrie d'origine et patries électives (2012). **Topoi. Orient-Occident**, v. 18, n. 2, 2013. p. 565-570.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. O imposto sobre grandes fortunas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 13, 2008. Disponível em <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2013/02/05/73dee55a200268_o_imp_sobre_gdes_forts.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

MINISTÈRE DE L'ÉCONOMIE ET DES FINANCES DE RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Statistiques. Disponível em: <https://www.impots.gouv.fr/portail/statistiques>. Acesso em 22 maio 2020.

_____. Statistiques. Disponível em: <https://www.impots.gouv.fr/portail/statistiques>. Acesso em 20 mai 2020.

_____. Contribution exceptionnelle sur la fortune 2012. Disponível em: <https://www.impots.gouv.fr/portail/files/formulaires/2725/2012/2725_98.pdf>. Acesso em 22 maio 2020.

_____. Calcul de L'ISF. Disponível em: <https://www.impots.gouv.fr/portail/particulier/calcul-de-lisf>. Acesso em 22 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Coronavirus disease (COVID-19)**: herd immunity, lockdowns and COVID-19, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/herd-immunity-lockdowns-and-covid-19>. Acesso em 02 jan. 2021.

PAQUIER, Félix; SCHMITT, Kevin; SICSIC, Michaël. Simulation des effets redistributifs de la transformation de l'ISF en IFI à l'aide du modèle Ines. 2019.

PICHET, Eric. The Economic Consequences of the French Wealth Tax. **La Revue de Droit Fiscal**, v. 14, 2007.

_____. Towards a Reform of France's ISF Wealth Tax and General Regime for the Taxation of Personal Estates. **La Revue fiscale du patrimoine**, n. 4, 2016.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. Rio de Janeiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**. Vol. 3, n. 3, 2015.

STATISTA. 2020. France: Unemployment rate from 1999 to 2019. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/263697/unemployment-rate-in-france/>. Acesso em 22 maio 2020.

_____. 2020. Number of immigrants entering the United Kingdom from 1980 to 2019. Disponível em: < https://www.statista.com/statistics/283599/immigration-to-the-united-kingdom-y-on-y/>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 447**. Relator: Ministro Octavio Gallotti. DJ 5/3/1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201380>. Acesso em 22 maio 2020.

STF. **AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE: ADC 8 MC**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 4/4/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201380>. Acesso em 22 maio 2020.

_____. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 406.955 AgR**. Relator: Mininistro Joaquim Barbosa. DJE 21/10/2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201380>. Acesso em 22 maio 2020.

STIGLITZ, Joseph E.; BROWN, Eleanor P. **Economics of the public sector**. New York: WW Norton, 1988.

TRANNOY, Alain. 3.4 much to do about nothing: the solidarity tax on wealth (ISF) in France. **Economy**, 2015.

VERBIT, Gilbert Paul. France tries a wealth tax. **U. Pa. J. Int'l Bus. L.**, v. 12, 1991.